



Estado de Alagoas

Prefeitura M. de Craíbas

LEI Nº 122/91

DE 26 DE SETEMBRO DE 1.991.

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1.992 e contém outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS.

Faço saber que o Poder "egialativo decreta" e eu sanciono a seguinte "ei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão e seguir, para elaboração dos Orçamentos do Município para o exercício de 1.992, cujas metas e prioridades serão contempladas pelo Plano Plurianual, período 1.992/1.994, cujo Projeto de Lei será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal na forma da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem os gastos Municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como compromissos de natureza financeira.

Art. 3º - Os gastos Municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade de gastos;

III - a receita do serviço quando este for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal localizados no serviço, serão projetados com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo Municipal para os seus funcionários estatutários.

Art. 4º - No projeto de Lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em Junho de 1.991.

Art. 5º - Os valores da receita e despesas serão



Estado de Alagoas

Prefeitura M. de Craíbas

os preços de Dezembro de 1991,, para variação prevista no índice geral de preços - IGP - da Fundação Getúlio Vargas, no período entre os meses de Julho a Dezembro de 1.991, incluindo os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual, devidamente atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior, serão corridos trimestralmente através de decreto do Poder Executivo, com base no índice oficial de crescimento nominal da receita do Tesouro Estadual.

Art. 5º - Na Lei Orçamentária anual o montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

Art. 6º - O orçamento do Município obrigará e obrigatoriamente:

- I - recursos destinados ao pagamento da dívida Municipal;
- II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição da República.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 7º - Constituem as receitas do Município as seguintes provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;
- III - de transferências por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - de empréstimos tomados para antecipação da receita de alguns serviços mantidos pela Administração Municipal.

Art. 8º - A estimativa da receita considerará:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e de contribuição de melhoria;
- IV - as estimativas da legislação municipal.



Prefeitura M. de Craibas

Art. 9º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria;

§ 1º - O cauculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que se são levados ao conhecimento da população através da imprensa falada, escrita e televisada.

§ 2º - A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 10º - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1.992.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a Administração da Dívida Ativa.

Art. 11º As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerado os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 12º - O Município executará como prioridades as seguintes ações delimitadas para cada setor de atuação, como se seguem:

I - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- A) Reforma, melhoramento, ampliação e equipamentos do prédio na sede da Prefeitura Municipal;**
- B) Desapropriação de Terrenos para Edificações Públicas;**
- C) Aquisição de Veículos e equipamentos diversos.**

II - AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, RECURSOS NATURAIS

- A) Desapropriação de imóveis para construção de Barragens;**
- B) Construção, melhoramento, ampliação e equipamentos de matadouros públicos;**
- C) Ampliação e melhoramento da rede de iluminação pública da sede e dos distritos, visando a melhoria da iluminação pública, inclusive as ruas e praças.**



Prefeitura M. de Craíbas

com a Geal.

- D) construção de Postos Telefônicos nos Povoados, distritos, inclusive em convênios;
- E) Instalação e equipamentos de repetidora de TV.

III - EDUCAÇÃO, SAÚDE, BEM-ESTAR E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- A) Construção, melhoramento, ampliação e equipamentos de Creches, inclusive em convênios;
- B) Construção do Prédio Pré-Escolar;
- C) Construção, melhoramento, ampliação, reforma e equipamentos de unidades escolares, inclusive em convênio;
- D) Construção, reforma, ampliação de quadras de Esporte, inclusive em convênio;
- E) Construção de um Campo de Futebol;
- F) Construir, ampliar, equipar e manter escolas voltadas para a Educação Especial;
- G) Intensificar o ensino Pré-Escolar;
- H) Construção, melhoramento, ampliação e equipamentos de Unidades de Saúde, hospital, maternidade, inclusive em convênio;
- I) Implantação da municipalização na área de Saúde;
- J) Ampliação da rede de distribuição d'água da sede e dos distritos inclusive em convênio com a GASAL;
- L) Desapropriação de terrenos e construção de Casas Populares destinada a população carente, inclusive em convênio e em regime de multirio.
- M) Aquisição de Veículos e equipamentos diversos para suprir as necessidades do setor de Educação, Saúde e Assistência Social;
- N) Construção, melhoramento e equipamento, ampliação de peços artesanais, aquedutos públicos, barragens e similares;
- O) Construção, melhoramento e equipamentos de centros sociais de Assistência Comunitária.

IV - URBANISMO E TRANSPORTE

- A) Desapropriação de Imóveis, Urbanização, pavimentação de ruas e avenidas, inclusive em convênio.
- B) Construção, melhoramento, ampliação e restauração de Cemitérios Municipais;
- C) Construção e melhoramento de Praças, Parques e Jardins;
- D) Construção de Guias e Sargetas;
- E) Construção e melhoramento de Estradas constantes do plano rodoviário -



Preceitua M. de Criações

- 7) Aquisição de Veículo e equipamentos diversos para suprir as necessidades do setor de estradas de rodagem;
- 8) construção de Obras de Artes.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 13 - O orçamento municipal compreenderá as Receitas e as Despesas da Administração Direta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e os programas de governo, obedecendo, na sua elaboração, os princípios de unidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados incluem-se as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir vantagens nos impostos, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, imposto e equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes foram consignados.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais remunerados ou não, se compatibilizadas com as receitas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 14º - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência e no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 15º - Na fixação dos gastos de Capital para criação expansão e aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos Municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão considerados as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 16º - Será elaborado para cada fundo especial municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

- I - Fonte dos recursos financeiros, no qual serão indicados as fontes dos recursos financeiros determinados na Lei de criação, classificações na Categoria econômica Receitas Correntes e Receitas de Capital.
- II - Aplicações onde serão alocados;



Estado de Alagoas

Prefeitura M. de Craibas

- A) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
- B) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificados sob as Categorias Econômicas, Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único - Os planos de aplicação serão partes integrantes do orçamento do Município.

CAPÍTULO III

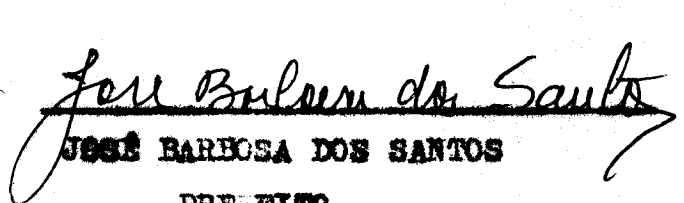
Das Disposições Finais

Art. 17º - Caberá a Secretaria Municipal de Administração a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

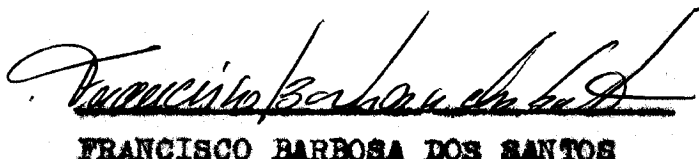
Parágrafo Único - O Setor de Contabilidade elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com as Chefias dos demais setores e serviços.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Craibas, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Setembro de 1.991.

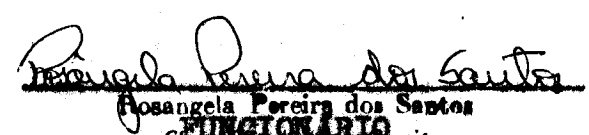

JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS

PREFEITO


FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS

SEC. ADMINISTRAÇÃO

Esta Lei foi publicada e registrada na Divisão de Serviços Gerais desta Prefeitura Municipal, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Setembro de um mil novecentos e noventa e um - 1.991.


Rosângela Pereira dos Santos
FUNÇÃOÁRIO

Chf. Div. de Serv. Craib